XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MARILIA MONTENEGRO PESSOA DE MELLO

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

C929

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marilia Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-032-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Cátedra. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Em tempo de crise econômica e política, em que colocadas em xeque as mais diversas instituições, as práticas por elas encetadas e as mazelas do sistema criminal, o livro apresenta um rico enredo de discussões que, sob uma visão crítica, reflete a necessidade de ser rediscutida a função da pena privativa de liberdade, seu caráter estigmatizante, e, sobretudo, a política criminal obsoleta, calcada em práticas penais que se encontram dissociadas da complexidade das relações sociais atualmente praticadas, o que ganha contorno de dramaticidade em um país de modernidade tardia como o Brasil.

O Estado policialesco descrito em diversos dos textos que ora se apresenta oferece uma vasta e séria gama de aspectos que, analisados e criticados, demonstram a vivência de uma conjuntura estagnada, que remonta a uma realidade descrita há anos por Nilo Batista, em prefácio à Criminologia Crítica de Alessandro Baratta, no sentido de que os problemas relacionados ao controle social penal violência urbana, drogas, violações de direitos humanos, instituição policial, Ministério Público, Poder Judiciário, a questão penitenciária, violência no campo, etc., - alimentam a agenda política dos partidos" e se reproduzem, cada dia mais, como novos discursos produzidos pela mídia.

Os textos refletem, pois, um outro espaço de discussão voltado para a superação de uma criminologia ortodoxa, que reduz seu horizonte a uma inadequada e solipsista explicação causal do delito, e buscam direcionar as práticas persecutórias e punitivas no sentido de preservar a dignidade humana, colhendo com isso os frutos necessários a uma política criminal que reconheça a natureza eclética dos seres quanto à etnia, condição social e pluralismo ideológico e que, assim, ultrapasse a resistência dogmático-positivista não condizente ao neoconstitucionalismo.

O livro é, assim, um convite ao leitor para a reflexão, em última instância, sobre a função do sistema penal, sobre as consequências do não abandono de práticas tradicionais há muito inadequadas e para uma visão prognóstica que revela a necessidade de mudanças.

Que tenham todos ótima leitura.

Aracaju, julho de 2015.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Bartira Macedo Miranda Santos

Marilia Montenegro Pessoa De Mello

CRIMINOLOGIA E MARXISMO: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA

CRIMINOLOGY AND MARXISM: A NECESSARY DIALOGUE TO BUILD AN ALTERNATIVE CRIMINAL POLICY

Rômulo Magalhães Fernandes

Resumo

A Criminologia em diálogo com o marxismo não se reduz ao debate de termos técnico-jurídicos sobre conceitos de crime ou controle social, por outro lado, considera a realidade sócio-econômica de brutal desigualdade do país, exigindo uma análise mais profunda sobre o assunto. Diante desse panorama, a partir de uma pesquisa bibliográfica, este artigo visa abordar a relação entre o pensamento de Karl Marx sobre o direito e a Criminologia Crítica. Ademais, a pesquisa tem como segundo objetivo evidenciar a crítica desta nova Criminologia quanto às limitações do sistema punitivo desenvolvido nos países capitalistas, como o Brasil, trazendo os apontamentos para a construção de uma Política Criminal alternativa.

Palavras-chave: Criminologia crítica, Marxismo, Política criminal.

Abstract/Resumen/Résumé

The Criminology in dialogue with Marxism is not just the debate in technical legal terms on crime concepts or social control, on the other hand, considers the socio-economic reality of brutal inequality of the country, demanding a more critical analysis of the subject. Against this background, from a literature review, this article aims to address the relationship between the thought of Karl Marx on the right and the Critical Criminology. Furthermore, the research has the second objective evidence the criticism of the "new" Criminology of the limitations of the punitive system developed in capitalist countries, such as Brazil, bringing the notes for the construction of an alternative criminal policy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal policy, Critical criminology, Marxism.

1. INTRODUÇÃO

A Criminologia em diálogo com o marxismo não se reduz ao debate de termos técnico-jurídicos sobre conceitos de crime ou controle social, por outro lado, considera a realidade sócio-econômica de brutal desigualdade do país, exigindo uma análise mais crítica sobre o assunto.

Diante desse panorama, o presente trabalho pretende abordar a relação entre o pensamento de Karl Marx sobre o direito e a Criminologia Crítica (ou Radical).

Ademais, a pesquisa tem como segundo objetivo evidenciar a crítica da Criminologia de conteúdo radical quanto às limitações do sistema punitivo desenvolvido nos países capitalistas, como o Brasil, trazendo os apontamentos para a construção de uma Política Criminal alternativa.

O capítulo inicial constitui uma análise do contexto sociopolítico e filosófico, onde Karl Marx anuncia a ruptura radical com o pensamento filosófico anterior e dá originalidade ao seu universo teórico. Neste trabalho, busca-se a descrição do instrumental crítico-analítico presente em Karl Marx a partir 1844, para que seja possível a compreensão de uma Política Criminal que supere o âmbito jurídico-político e alcance uma crítica à sociedade.

Nessa linha de pensamento, o professor Juarez Cirino dos Santos (1981, p. 42) ressalta que com a contribuição do marxismo pode se pensar tão-somente em sistema punitivo e práticas criminosas de acordo com a formação social e econômica em sociedades reais e específicas.

O capítulo seguinte apresenta as teorias tradicionais da Criminologia, considerando o movimento que questiona a ideologia da Defesa Social e luta pela consolidação de vertentes alternativas para a Política Criminal.

Dessa maneira, esse capítulo analisa a base da “nova” Criminologia que tem como tarefa fundamental realizar a teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado da ciência penal (BATISTA, 2011, p. 16).

E, por derradeiro, o último capítulo, de forma propositiva, discute a Política Criminal alternativa, como possibilidade de superação do sistema punitivo atual e, assim, de defesa de uma sociedade mais livre e igualitária. Para tanto, a análise da sociedade capitalista e suas contradições torna-se uma premissa essencial.

2. A RADICALIDADE NO PENSAMENTO DE KARL MARX E A CRIMINOLOGIA

Na Europa Ocidental, entre a preparação ideológica da Revolução Francesa e as sublevações operárias de 1848, consolida-se uma corrente cultural progressista que procura apanhar com objetividade a dinâmica da sociedade e da história, sem escamotear suas contradições. A economia política inglesa, a filosofia alemã clássica e a idéias do socialismo utópico francês serão decisivos na formulação das obras de Karl Marx, marcadas, essencialmente, por uma teoria da sociedade burguesa que consiste em:

> um complexo sistemático de hipóteses verificáveis, extraídas da análise histórica concreta, sobre a gênese, a constituição e o desenvolvimento da organização social que se estrutura quando o modo de produção capitalista se torna dominante (NETTO, 1991, p. 21).

Na trajetória intelectual de Marx são perceptíveis momentos diferenciados, interrupções e retomadas. Nos anos 1843 e 1844, os seus giros teóricos, em confronto com a realidade social, começam a se clarificar[1]. Marx é um pensador em trânsito, da democracia radical ao comunismo, que desenvolve:

> a concepção dialética (que recuperou de Hegel), a teoria do valor-trabalho (que tomou de Smith e Ricardo), a denúncia da miséria da vida sob o capitalismo e o apelo a uma nova ordem social (que encontrou nos chamados "socialistas utópicos"), o reconhecimento do papel histórico fundamental da luta de classes (presente nos historiadores das revoluções burguesas) (NETTO, 1991, p. 21).

Dessa forma, não se deve perder de vista o caráter global do pensamento de Marx para se compreender a profundidade da crítica ao direito que este se propõe.

Para o estudo do pensamento de Karl Marx é preciso analisar os primeiros passos da construção teórica desse autor e seu contexto filosófico, pois é na originalidade do método de análise por ele proposto que a "nova" Criminologia poderá compreender o processo de criminalização enquanto mecanismo de reprodução das relações de desigualdade da sociedade capitalista.

---

[1] Segundo alguns pesquisadores marxistas, dos quais se destaca Althusser, haveria uma ruptura epistemológica entre o "jovem Marx" e o "Marx da maturidade". Este trabalho, mesmo sem a intenção de aprofundar sobre o tema, aproxima-se da leitura do professor José Paulo Netto quando o mesmo defende que o conjunto teórico de Marx revela uma profunda unidade que não se procede de forma indiferenciada, mas a partir de um "fio condutor" que lhe dá sua unidade essencial.

2.1. As contribuições teóricas do Jovem Marx

Na primeira metade do século XIX, Karl Marx viveu um período de mudança tardia entre feudalismo e capitalismo, numa Alemanha onde persistem relações feudais e o desenvolvimento de uma economia industrial capaz de transformar as condições para a superação das velhas instituições comuns ao antigo regime.

É no contexto de oposição ao antigo regime, de agravamento e ampliação das reivindicações burguesas e da formação crescente do proletariado urbano e rural, que Marx, assim como grande parte da intelectualidade alemã, será levado a posicionar-se e aprofundar seus estudos.

A Alemanha, mesmo sem o devido grau de desenvolvimento econômico e social, possuía uma restrita vanguarda de intelectuais capazes de perceberem o ideário da Revolução Francesa e sua real profundidade.

Na primeira atividade política, entre outubro de 1842 a março de 1843, Karl Marx atua como jornalista na Gazeta Renana, em que, auxiliado pela base teórica identificada com o pensamento de Hegel, publica diversos textos de conteúdo democrático-radical.

Nesse sentido, Marx utiliza-se do jornal para desferir críticas ao absolutismo de Frederico Guilherme IV, abordando a liberdade de imprensa e o papel da censura. Tais críticas, ao agrado dos financiadores do jornal, ainda não alcançam a crítica ao Estado Moderno e ao conflito entre as classes sociais existentes.

Dessa curta experiência, Marx tira ensinamentos importantes sobre a particularidade da vida social e as formas de exploração econômica. Ao enfrentar em seus artigos problemas gerados pelo conflito entre diferentes classes e o interesse do poder político institucional, Marx começava a notar as contradições existentes na estrutura social e econômica da sociedade que influenciavam e determinavam os aparatos asseguradores da ordem política e jurídica (NETTO, 1990, p. 45).

Karl Marx, no final de 1843, produz um conjunto de textos conhecidos como "Manuscritos de Kreuznach"[2], nos quais evidencia uma ruptura com a concepção hegeliana de Estado. O próprio Marx analisa o que representa este giro teórico para o desenvolvimento do seu pensamento, nos seguintes termos:

[2] Os "Manuscritos de Kreuznach" representam um conjunto de manuscritos elaborados por Marx no final de 1843 e início de 1844 que foram decisivos na sua trajetória teórica. Os textos receberam esse nome, pois foram escritos no período de lua-de-mel do referido autor, na estância Kreuznach.

> Minha investigação chegou ao resultado de que tanto as relações jurídicas como as formas de Estado não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela chamada evolução geral do espírito humano, mas sim assentam, pelo contrário, nas condições materiais da vida cujo conjunto Hegel resume, seguindo o precedente dos ingleses e franceses do século XVIII, sob o nome de "sociedade civil" e que a anatomia da sociedade civil deve ser buscada na Economia Política (MARX, 2008, p. 135).

Os questionamentos de Marx, que se encontravam inicialmente concentrados no núcleo problemático da relação entre Estado e sociedade civil, passam a apresentar, depois da crítica a "*Filosofia do Direito*" de Hegel, uma nova compreensão sobre tal relação.

Diante do processo de racionalização do Estado na filosofia de Hegel, no qual o Estado não é mais um modelo ideal, mas uma compreensão do movimento histórico real, o jovem Marx percebe que "o que se deve lamentar não é que Hegel tenha descrito o ser do Estado moderno tal como é, mas que apresente o que é como sendo a essência do Estado" (BOBBIO, 1982, p. 20).

Diferentemente de Hegel, Marx afirma que o Estado é um aparelho coercitivo e um instrumento de dominação de classe, em oposição a concepções finalísticas (ou éticas) e universais referentes ao Estado. Sendo a relação do Estado secundária ou subordinada à sociedade civil, ou seja, Marx possui uma concepção negativa diferente da concepção positiva recorrente no pensamento racionalista (BOBBIO, 1982, pp. 22-23).

Depois do estudo de Kreuznach, Marx é capaz de remeter a discussão política para "fora" do âmbito jurídico-político. Nesse sentido, a postura histórico-sistemática que começa a se configurar em Marx, conduz o procedimento crítico-analítico para além dos limites jurídico-políticos da filosofia do Estado, da história, e sua recuperação sistemática pela filosofia passa a converter-se em crítica social, em crítica da sociedade (NETTO, 1990, p. 29).

Marx, neste momento da sua formação, percebe que o direito é uma construção humana limitada apenas pelas potencialidades de cada momento histórico e não do espírito. O direito não tem uma história própria, não se fundamenta na vontade livre, mas se enraíza através das relações materiais da sociedade.

De forma mais clara e precisa, anos depois, no prefácio da obra "Contribuição à Crítica da Economia Política", ele dirá:

> [...] na produção social da própria existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes de vontade; essas relações de produção correspondem a um grau determinado de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; ao contrário, é

> o seu ser social que determina sua consciência. Em uma certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que não é mais que sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais elas se haviam desenvolvido até então. De formas evolutivas das forças produtivas que eram, essas relações convertem-se em entraves. Abre-se, então, uma época de revolução social. A transformação que se produziu na base econômica transtorna mais ou menos lenta ou rapidamente toda a colossal superestrutura. Quando se consideram tais transformações, convém distinguir sempre a transformação material das condições econômicas de produção – que podem ser verificadas fielmente com a ajuda das ciências físicas e naturais – e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas sob as quais os homens adquirem consciência desse e o levam até o fim (MARX, 2008, pp. 45-46).

Nos anos de 1843 e 1844, Marx já descobriu o seu objeto de estudo – a sociedade burguesa – necessitando, agora, desvendar as raízes das suas contradições. Nas obras que seguem este período, Marx observa o direito relacionado com a crítica ao Estado, ao modo de produção e à organização social capitalista.

Para Karl Marx o ponto de partida da análise são os indivíduos concretos e as relações que eles travam entre si na produção econômica, sendo que, a partir do surgimento da propriedade privada e das classes sociais em conflito (geradas com a apropriação particular da força de trabalho coletiva), as relações deixam de ser comunitárias para se tornarem antagônicas. Todavia, a reprodução social dessa forma de sociedade manifesta-se, necessariamente, por um poder político e jurídico capaz de envolver o aparato político, jurídico, ideológico e administrativo como algo destacado da sociedade, apenas, aparentemente, acima dos interesses particulares (TONET, 2009, p. 4).

2.2. Marxismo e a Criminologia

Marx revela como o Estado, a política e o direito possuem raízes na desigualdade social, ou seja, tem uma base real desigual, produto da divisão social do trabalho e da propriedade privada. Além disso, ele questiona a ilusão (defendida por muitos autores liberais e contemporâneos) que a forma de organização social é resultado das transformações da esfera política e não, necessariamente, da esfera econômica.

Tais reflexões alcançam o Estado democrático atual, cujo aperfeiçoamento é incapaz de superar algo que lhe é intrínseco. Em outras palavras, o Estado Democrático de Direito – mesmo sendo a emancipação política na forma mais desenvolvida – não é a forma final da

liberdade humana, pois continua estruturado sobre o domínio da propriedade privada e da divisão social do trabalho (SOUSA, 2008, pp. 185-186).

Nesse sentido, a professora Vera Malaguti Batista adverte que "só os tolos podem achar que a obra marxista está superada; ela só será superada quando derrotarmos o capitalismo" (2011, p. 14). Em outras palavras, exalta-se a atualidade do instrumental crítico-analítico de Marx que se preocupa com as raízes da sociedade capitalista, marcada, até hoje, pela desigualdade social, pelo produto da divisão social do trabalho e pela propriedade privada.

Nesse contexto de luta de classes, onde existe uma conflitividade crescente, várias formas de controle social se constituem para dar conta dessa hegemonia burguesa, da educação ao sistema penal (BATISTA, 2011, p. 79). O marxismo repolitizou a questão criminal (BATISTA, 2011, p. 80), desvelando o discurso criminológico, que surge como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia (BATISTA, 2011, p. 80).

Sérgio Salomão Shecaria (2012, p. 284) destaca, dentre as contribuições de Karl Marx para a Criminologia, a análise da economia capitalista, diante da sua intrínseca instabilidade econômica. E, neste sentido, o crime ocupa um papel central como forma de estabilidade política, na medida em que justifica a legitimação do monopólio da violência pelo Estado e o controle político e legal das massas de trabalhadores.

Juarez Cirino dos Santos (1981, p. 1) também alerta sobre a importância do marxismo para a consolidação da Criminologia Crítica. Esse autor lembra que ao se pensar no desenvolvimento das teorias radicais sobre crime, desvio e controle social, estas estão, necessariamente, ligadas às lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais, na era da reorganização monopolista de suas economias. E, para a construção intelectual das coordenadas científicas das teorias radicais exige-se, além do exame de produções teóricas particulares, representativas desse movimento e tendências, o uso de categorias capazes de captar as transformações históricas e as lutas sociais, políticas e ideológicas que, simultaneamente, produzem a e explicam a Criminologia de conteúdo radical.

Nota-se que o professor Juarez Cirino dos Santos ressalta o método de análise de categorias do marxismo, uma vez que podem desenvolver conceitos da área do crime e do controle social, mediante a crítica da ideologia dominante, como exposta e reproduzida pelas teorias tradicionais do controle social (clássicas, positivistas e variantes fenomenológicas modernas) (1981, p. 2).

As contribuições do marxismo, segundo Vera Malaguti Batista, promovem uma ruptura metodológica nos curso dos discursos sobre a questão criminal, na medida em que se produz uma "passagem da fenomenologia criminal para os processos de criminalização, o olhar se estende para além do objeto da tensão constante da luta de classes e a fúria devastadora do capital" (2011, p. 84).

3. CRIMINOLOGIA TRADICIONAL E A "NOVA" CRIMINOLOGIA

A Criminologia Crítica, como adverte BATISTA (2007, p. 33), não é uma corrente coesa e unânime, mas sim movimento heterogêneo do pensamento criminológico contemporâneo que visa a construção de uma teoria materialista do conceito de desvio.

O importante é compreender essa Criminologia Crítica como um conjunto de tendências, que não considera a aplicação do direito penal como algo inquestionável e sim procura investigar "como", "por que" ou "para quem" se elaborou determinada legislação criminal (BATISTA, 2007, p. 33).

De forma geral, a perspectiva crítica da Criminologia insere o sistema penal em determinado contexto histórico e trata de investigá-lo, no discurso penal, o papel ideológico que mascara a realidade com a falsa ideia de igualdade e a neutralidade contida nesse sistema jurídico (BATISTA, 2007, p. 33).

Essa vertente da Criminologia, todavia, não é a mais difundida nos discursos dos governos e chefes de Estado. O que se percebe, muitas vezes, é a manutenção de uma ideologia da Defesa Social que não considera, entre os aspectos fundamentais para análise do Direito Penal e da realidade, as contradições históricas e os objetivos ocultos contidos no sistema penal de uma sociedade dividida em classes.

3.1. A Escola Clássica, Escola Positivista e o *labeling approach*

No livro "Criminologia crítica e crítica do direito penal", Alessandro Baratta apresenta a Escola Clássica e a Escola Positivista, como vertentes que antecederam a consolidação de uma Criminologia de conteúdo crítico.

O professor italiano afirma que a Escola Clássica da Criminologia tem por objeto, mais que o criminoso, o próprio crime, ligando-se a idéia de livre arbítrio, do mérito, do demérito individual e da igualdade substancial entre criminoso e não criminoso (2002, p. 33). Trata-se da primeira reforma penal que desenhou a estratégia punitiva da modernidade, sendo projetada no continente europeu no século XVIII e capaz de reunir autores renomados como Cesare Baccaria e Fancesco Carrara (FLAUZINA, 2008, p. 21).

Inaugurada a partir do século XIX e com adeptos como Lombroso, Enri Ferri e Garófalo, na Escola Positivista a tarefa da Criminologia está restrita à explicação causal do comportamento criminoso, considerando questões biológicas ou sociológicas (2002, p. 35). Essa Escola define o comportamento criminoso como um objeto real naturalmente distinto do comportamento não-criminoso, explicável por relações causais – biológicas ou sociológicas (SANTOS, 1979, p. 113).

Ambas as Escolas sustentam a ideologia da Defesa Social, que corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e atemporal de sociedade (BARATTA, 2002, p. 47).

A ideologia da Defesa Social é a base do discurso repressivo dos sistemas penais atuais, que ficam evidentes na defesa do discurso de princípios da igualdade de legitimidade, de bem e do mal, de culpabilidade, da prevenção e do interesse social (BARATTA, 2002, p. 42).

Na mesma linha de pensamento, Juarez Cirino dos Santos (1981, p. 3) afirma que entre essas teorias possui uma conexão ideológica de uma Criminologia "correcionalista". Isto é, existe uma noção comum de que a maioria do comportamento social é convencional, ajustado aos parâmetros normativos, e, por outro lado, o comportamento não convencional, considerado desvio e crime, representa a prática de uma minoria (SANTOS, 1981, p. 3).

Para Ana Luzia Pinheiro Flauzina (2008, p. 23), o projeto criminal moderno é sedimentado numa ideia de complementaridade entre as Escolas Clássica e Positivista, na medida em que a primeira está voltada para a generalização das leis e catalogação de condutas desviantes e a segunda para individualização das penas e a recuperação do autor do delito.

Nas décadas de 1950 e 1960, nos Estados Unidos da América, movimentos emancipacionistas apresentam o *labeling approach*, também conhecido como teoria do interacionismo simbólico, etiquetamento ou rotulação, ou ainda como paradigma da reação social, do controle ou da definição (FLAUZINA, 2008, p. 23).

O *labeling approach* abriu uma nova perspectiva nos estudos sobre Criminologia, modificando o ângulo sobre o qual se investigam os incidentes criminais se alterou

radicalmente, consubstanciando o chamado paradigma da reação social e, posteriormente, a Criminologia Crítica (FLAUZINA, 2008, p. 24).

Diferente da Escola Positivista, o *labeling approach* nega a noção de direito natural nos limites do pensamento criminológico, "deslocando o crime e o criminoso de seu trono referencial como categorias em torno das quais se erigia toda uma concepção teórica sobre os estudos do fenômeno criminal" (FLAUZINA, 2008, p. 26).

Entretanto, apesar dos avanços da *labeling approach*, os processos de controle penal demandavam outros instrumentos de análise capazes de dar conta de sua complexidade. Neste sentido, "a Criminologia Crítica surgiu então como resposta a uma lacuna teórica de fundo, incluindo, na investigação, a dimensão do poder, a fim de alcançar razões políticas da criminalização" (FLAUZINA, 2008, p. 27).

3.2. A "nova" Criminologia: Criminologia Crítica (ou Radical[3])

A consolidação da "nova" Criminologia, segundo o professor Juarez Cirino dos Santos, possui dois momentos teóricos centrais. O primeiro foi o trabalho coletivo "Criminologia Crítica" (1973) de Taylor, de Walton e Yong, que desenvolveram estudos sobre teoria criminológica sob o método dialético, aplicando categorias do materialismo histórico. Esse livro e seus desdobramentos acadêmicos representam uma ruptura coletiva e coordenada com a criminologia tradicional (SANTOS, 1981, p. 4). E, o segundo momento teórico foi a criação do Grupo Europeu para o Estudo do Desvio e do Controle Social, em Florença, Itália, em 1972, com a publicação de um manifesto que denuncia os modos dominantes de análise de crime (produto de defeitos psicológicos ou de personalidade anormais) e do controle social com variantes do positivismo, concentrados em estatísticas criminais (SANTOS, 1981, p. 5).

Vera Malaguti Batista (2011, p. 91-92), bem como BARATTA (2002, p. 17), destacam outros dois marcos teóricos essenciais para a formação da Criminologia Crítica, principalmente, na relação mais geral entre mercado de trabalho e sistema punitivo. O primeiro foi "Punição e estrutura social", de Rusche e Kichheimer, publicado em 1970, uma

[3] Criminologia Crítica também denominada por muitos como Criminologia Radical. Destaque para Juarez Cirino dos Santos, um dos tradutores da obra Criminologia crítica de Taylor, Walton e Yong, que é responsável no Brasil pela inserção da expressão radical no contexto da criminologia na sua obra "Criminologia Radical", de 1981 (SHECARIA, 2012, p. 279).

vez que esses autores conseguem sistematizar a questão criminal e analisar historicamente as relações entre condições sociais, mercados de trabalho e sistemas penais. E o segundo, influenciado pelo primeiro, “Vigiar e punir”, do Michel Foucault, que conseguiu apontar precocemente novas estratégias de controle social.

Nilo Batista (2007, p. 29) afirma que a diferença entre as vertentes da Criminologia Positivista (ou tradicional) e Crítica não está apenas na amplitude dessas duas concepções, mas, principalmente no papel político que cada uma pode desempenhar na legitimação (ou não) da ordem social e econômica estabelecida.

Se para a Criminologia Positivista o estudo está limitado à etiologia do comportamento do delito, a Criminologia Crítica, por outro lado, engloba a sociologia do direito penal e do comportamento desviante, a etiologia do comportamento delitivo e do comportamento desviante, e, por fim, a reação social, compreendendo a psicologia social correspondentes, as penas e outras medidas, bem como com as análises das instituições que as executam (BATISTA, 2007, p. 30).

A Criminologia Positivista, tradicional, não questiona a construção política do direito penal, a aparição social de comportamentos desviantes ou a reação social. E, ao não questionar, essa criminologia acaba por cumprir um papel decisivo na legitimação da ordem estabelecida, considerando o episódio criminal como episódio individual e a ordem legal como ordem natural, respaldada pela sociedade (BATISTA, 2007, p. 30).

Neste sentido, para Lola Aniyar Castro, define Criminologia na perspectiva crítica da seguinte forma:

> atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante dessas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e seus efeitos (CASTRO, 1983, p. 52).

Esse conceito já contrapõe a definição positivista: “exame causal-explicativo do crime e dos criminosos” (BATISTA, 2011, p. 15).

A análise da Criminologia Crítica para Alessandro Baratta tem o enfoque macrossociológica, que historiciza a realidade comportamental, iluminando as relações com a estrutura. Para o autor, a tarefa fundamental da criminologia é realizar a teoria crítica da realidade social do direito, na perspectiva de um modelo integrado da ciência penal (BATISTA, 2011, p. 16).

Baratta, a partir do confronto teorias sociológicas sobre crime e controle social com princípios da ideologia da defesa social, evidencia a contradição em torno da concepção de crime como realidade ontológica preconstituída, em comparação às definições e o processo de criminalização do sistema penal como elementos constitutivos do crime e dos status social de criminoso (2002, p. 9). Para esse autor, a Criminologia Crítica deve privilegiar uma atitude global da sociologia, capaz de desenvolver um olhar integral entre microssociologia e macrossociologia.

4. A POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA

Alessandro Baratta afirma que as teses da Criminologia Crítica podem fundamentar um programa de Política Criminal alternativa, que não se confunde com a Política Penal alternativa. Quando se compreende o processo de criminalização como o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo, a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria inseparável da luta pela superação do sistema penal.

Dessa forma, a reflexão sobre a Política Criminal alternativa também deve considerar as especificidades de determinado contexto social, como a trajetória na sua consolidação democrática, a eficácia das políticas de acesso a serviços sociais básicos ou a permanência de modelos de violência institucional no decorrer dos anos. Isso será fundamental para uma análise correta da realidade brasileira e a identificação dos seus desafios no que se refere à questão criminal.

4.1. Política Criminal das classes subalternas

Para Alessandro Baratta, na implementação de uma Política Criminal alternativa é preciso a adoção de um ponto de vista das classes trabalhadoras como garantia de uma práxis teórica e política alternativa. Trata-se, dessa maneira, da construção de uma teoria materialista do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização e elaborar linhas de uma Política Criminal alternativa, de uma política das classes subalternas do no setor do desvio (BARATTA, 2002, p. 197).

Todavia, Baratta também adverte que, paradoxalmente, é necessário a defesa do próprio Direito Penal. Esse direito deve ser protegido contra os ataques realizados as garantias liberais asseguradas nas Constituições dos Estados de Direito; contra o próprio Direito Penal, para conter e reduzir a área de penalização e os efeitos da marginalização e divisão social; e através do Direito Penal, ainda pode ser uma resposta legítima para a solução de determinados problemas (2002, p. 18).

Para o autor italiano, a linha fundamental de uma Política Criminal alternativa é dirigida para a perspectiva da máxima contração e, no limite, da superação do sistema penal. Mas, neste sentido, é preciso fazer duas precisões: a primeira é que a contração ou superação do Direito Penal deve ser contração e superação da pena, antes de ser superação do direito que regula o seu exercício (BARATTA, 2002, p. 206).

A segunda é que, se é verdade que falar de superação do Direito Penal não significa, necessariamente, negar a exigência de formas de alternativas de controle social do desvio, que não é uma exigência exclusiva da sociedade capitalista, é igualmente verdade que, precisamente no limite do espaço que uma sociedade deixa ao desvio, além das formas de autoritárias ou não autoritárias, repressivas ou não repressivas de controle dos desvios, que se mede a distância entre os diversos tipos da sociedade (BARATTA, 2002, p. 206).

Alessandro Baratta indica, ainda, quatro estratégicas para uma Política Criminal alternativa, ou como o autor prefere nomear: "Política Criminal das classes subalternas":

A primeira é a distinção programática entre Política Penal e Política Criminal. Enquanto a Política Penal é uma resposta à questão criminal circunscrita ao âmbito do exercício da função punitiva do Estado (lei penal e sua aplicação, execução da pena e das medidas de segurança), a Política Criminal, em sentido amplo, é a política de transformação social e institucional (BARATTA, 2002, p. 201). A Política Criminal representa uma possibilidade concreta de mudança, uma vez que se conecta as contradições estruturais que derivam das relações sociais de produção.

A segunda estratégia reforça a critica do Direito Penal como direito desigual, do derivam conseqüências analisáveis sob dois perfis: o primeiro perfil refere-se à ampliação e ao esforço da tutela penal, em áreas de interesse essencial para a vida dos indivíduos e da comunidade; e o segundo perfil, ainda mais importante que o primeiro, diz respeito à despenalização, a contração ao máximo do sistema punitivo (BARATTA, 2002, p. 202).

A terceira estratégia é a abolição da instituição carcerária (2002, p. 203). O objetivo estratégico indicado pelo autor seria a abolição do cárcere, por sua inutilidade para o controle

da criminalidade ou reeducação, reinserção do condenado, e pelos efeitos e esmagamento dos segmentos inferiorizados (BARATTA, 2002, p. 19).

Por último, a quarta estratégia considera a opinião pública, portadora da ideologia dominante, com imagens da criminalidade fundada em estereótipos e teorias do senso comum. Uma meta procedimental proposta pelo autor seria reverter a relação de hegemonia cultural mediante crítica ideológica, produção científica e informação, com uma discussão de massa da questão criminal (BARATTA, 2002, p. 204). Combater o processo de alarde social que, por vezes, manipulados por determinadas forças políticas, aguçam campanhas de "lei e ordem" que reforçam a estigmatização e uma falsa representação de solidariedade que unifica todos os cidadãos na luta contra o "inimigo interno" comum.

4.2. A Política Criminal no Brasil

A reflexão sobre a Política Criminal na atualidade brasileira deve buscar uma contextualização política, observando a matriz materialista histórica dialética de tradição marxista que norteia a Criminologia Crítica.

Enquanto país da periferia do capitalismo mundial e marcado pelo processo democrático inacabado, o Brasil apresenta características específicas da criminalidade e dos mecanismos de controle penal.

> Não sem razão, portanto, a transição democrática brasileira, ainda em curso, tem esbarrado na enorme dificuldade em inserir a atuação penal nesse paradigma político. Mais do que isso, os limites ao processo de democratização, demarcados na atuação desse setor estatal, nos remete à idéia de que o campo jurídico ficou imune às mudanças democráticas. Mesmo que o discurso corrente entre os profissionais do Direito afirme a democratização da Justiça penal, observa-se, na prática, uma forte resistência do campo jurídico em assumir a sua responsabilidade política na consolidação democrática (...).
>
> Cada vez mais afeito a esse modelo de "Estado Mínimo", o Brasil adotou o que Lamounier e Souza (2006, p.48) denominaram "democracia tutelada". Segundo os autores, para orquestrar o desmanche estatal sem contestações políticas capazes de reverter o processo, o Estado "testa até o limite o regime democrático, mas não o suprime em termos estritamente legais". Além disso, todos os problemas resultantes dessa desregulamentação, como a precarização das relações de trabalho, o desemprego e a dificuldade de acesso aos serviços essenciais, que podem levar ao aumento da criminalidade, não são solucionados, apenas a conseqüência se torna questão emergencial (PASTANA, 2012, p. 177).

Essa análise é importante para se perceber o contexto do endurecimento das medidas repressivas e a permanência de posturas autoritárias por parte do Estado brasileiro.

Tal Estado é atrelado ao capitalismo internacional e está envolto de práticas – por vezes – antidemocráticas, que refletem, necessariamente, no Direito Penal.

A criação da Lei 8072/1990 que dispõe sobre crimes hediondos (PASTANA, 2012, p. 180), a situação carcerária no Brasil que representa a terceira maior população carcerária do mundo com mais de 711.463 presos (MONTENEGRO, 2014, p. 1), o alto índice de mortes decorrentes da ação de policiais que em cinco anos mataram em média seis pessoas por dia segundo estudo do Fórum Brasileiro de Segurança Pública **(**PAGNAN, Rogério; JÚNIOR TUROLLO, 2014, p. 1), são alguns exemplos, dentre vários outros, que demonstram o aumento desproporcional das penas, o maior encarceramento e supressão de direitos e garantias processuais no país.

Dessa forma, a perspectiva da Criminologia Crítica tende a auxiliar à Política Criminal para construção de alternativas mais profundas e próximas de soluções definitivas. Mesmo que com isso provoque resistência a determinados setores, que estão comprometidos com a manutenção da realidade desigual que os privilegiam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, percebe-se, como adverte Vera Malaguti Batista, que "a obra de Marx é tão atual quanto o capitalismo" (2011, p. 79), e, nesse sentido, deve ser resgatada sem preconceitos ou simplificações.

Karl Marx, a partir de 1844, questiona o idealismo hegeliano e denuncia os limites próprios da sociedade capitalista. Com isso, Marx assume uma postura analítico-crítica que demonstra a originalidade do seu pensamento, sobretudo, no que se refere a necessidade de uma transformação radical da sociedade capitalista em direção ao comunismo.

Marx, ao analisar o Direito, considerando inclusive o Direito Penal, evidencia suas raízes, as quais são marcadas pela desigualdade social, produto da divisão social do trabalho e da propriedade privada. Além disso, o autor alemão mostra que para transformação dessa realidade é preciso uma reorganização social na esfera política e, necessariamente, na esfera econômica.

Os estudos criminológicos, com as contribuições do marxismo e do movimento contrário às teorias da Criminologia tradicional, possibilitaram o surgimento de uma "nova" Criminologia apta a desenvolver conceitos da área do crime e do controle social, mediante a crítica da ideologia dominante, provendo uma ruptura metodológica nos discursos sobre a questão criminal (SANTOS, 1981, p. 2).

Essa "nova" Criminologia, também chamada de Criminologia Crítica, é capaz a oxigenar a elaboração jurídica (BATISTA, 2002, p. 3), reunindo um conjunto de reflexões e dados empíricos numa metodologia interdisciplinar que amplia o significado do sistema penal como objeto da criminologia.

A Criminologia Crítica, dessa forma, pode revelar a luta política cotidiana, muitas vezes ocultada, e o discurso de defesa da ordem social que, nada mais é, que uma estratégia de manutenção das relações desiguais numa sociedade dividida em classes.

Na mesma linha de pensamento de Alexandre Baratta, a Criminologia Crítica pode fundamentar um programa de Política Criminal alternativa, que deve visar a máxima contração e, no limite, a superação do sistema penal. Para tanto, esta Política Criminal deve utilizar quatro estratégias que levam em consideração a distinção programática entre Política Penal e Política Criminal, a critica do Direito Penal como direito desigual, a abolição da instituição carcerária e a disputa pela opinião pública pelas classes subalternas.

Ademais, seguindo a tradição da Criminologia Crítica, ao se refletir uma Política Criminal alternativa num país como o Brasil, não se deve deixar de lado as peculiaridades deste Estado, notadamente, marcado pela segregação social e pela violência institucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. 2012. **Criminologia crítica e crítica do direito penal.** Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da reação social.** Trad. Kosowski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FLAUZINA. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MONTENEGRO, Manuel. **CNJ divulga dados sobre nova população carcerária brasileira.** CNJ, Brasília, 2014**.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>. Acesso em: 15 de mar. 2015.

NETTO, José Paulo. **Democracia e transição socialista:** escritos de teoria e política. Belo Horizonte: Oficina de Livros, 1990.

_____. **O que é marxismo.** 7. ed. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1991.

PAGNAN, Rogério; JÚNIOR TUROLLO, Reynaldo. Em 5 anos, polícia brasileira matou em média 6 pessoas por dia, diz estudo. **Folha**, São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/11/1545847-em-5-anos-policia-brasileira-matou-em-media-6-pessoas-por-dia-diz-estudo.shtml>. Acesso em: 14 de mar. de 2015.

PASTANA, Débora Regina. Estado Punitivo Brasileiro na Perspectiva da Criminologia Crítica. In: BORGES, Paulo César Corrêa. (Org.). **Leituras de um realismo jurídico-penal marginal: Homenagem a Alessandro Baratta**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, v. 2, p. 175-198.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **A Criminologia da repressão**: uma crítica ao positivismo em criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUSA, Tomás Bastian. **Política e direitos humanos em Marx:** da Questão judaica à Ideologia Alemã. 2008, 190f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

TONET, Ivo. **Educar para a cidadania ou para liberdade?** 2009. Disponível em: <http://www.ivotonet.xpg.com.br/arquivos/Educar_para_a_cidadania_ou_para_a_liberdade.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2015.